

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA BASE DE CÁLCULO DO
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS EMPREGADOS ELETRICITÁRIOS
ESTABELECIDADA PELA LEI N. 12.740/2012: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
PROIBIÇÃO DO RETROCESSO**

**(UN)CONSTITUTIONALITY OF THE NEW CALCULATION BASIS OF
ADDITIONAL HAZARD OF ELETRICAL EMPLOYEES ESTABLISHED BY LAW
NUMBER 12 740/2012: AN ANALYSIS FROM THE RATCHET EFFECT CLAUSE**

Neuber Teixeira dos Reis Júnior*

RESUMO

O presente artigo tem por objeto a análise do possível vício de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, na parte em que revogou a Lei Federal n. 7.369/1985 e modificou a redação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, ocasionando a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade para os empregados do setor elétrico expostos a risco à sua saúde e segurança. A discussão tomará por base o denominado “princípio da proibição do retrocesso social” que, como se verá, trata-se de mandamento constitucional implícito, informador do ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, espera-se demonstrar que a inovação trazida pelo supracitado diploma normativo insere-se no limite de conformação do legislador, não atingindo o núcleo-essencial do direito social em análise e, por isso, não padece de inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Proibição do retrocesso.

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
 - 2 DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL**
 - 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**
- REFERÊNCIAS**

1 INTRODUÇÃO

A Lei Federal n. 7.369/1985 previa, em seu artigo 1º, a incidência do adicional de periculosidade dos profissionais do setor de energia elétrica sobre o “salário a perceber”, ao passo que a norma geral, § 1º do artigo 193 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), determina a aplicação desse adicional sobre o salário “sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.”

* Professor da Rede *Doctum* de Ensino - *Campus* Manhuaçu/MG. Analista Judiciário e Assistente de Magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Vara do Trabalho de Caratinga/MG.

Esse fato resultou na edição da Súmula n. 191 pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e da Orientação Jurisprudencial n. 279, pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais n. 1 (SDI-I) daquele Tribunal, ainda vigentes, nos termos seguintes:

Súmula 191 do TST - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ 279 da SDI-I do TST - O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Ocorre que tal disciplina foi sensivelmente modificada pela edição da Lei Federal n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, dentre outras providências, expressamente revogou a supracitada Lei n. 7.369/85 e alterou a redação do artigo 193 da CLT, o qual passou a vigorar nos termos seguintes:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei n. 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (sem grifo no original)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

[...]

Em suma, a mudança trazida pelo dispositivo acima modificou a base de cálculo do adicional de periculosidade da categoria dos profissionais do setor elétrico expostos a perigo decorrente do contato com a eletricidade o qual, outrora apurado a partir de todo o complexo salarial, agora passa a considerar apenas o salário básico desses trabalhadores, inovação que, como adiante será sucintamente tratado, exceto no que toca a eventual direito adquirido, se encontra dentro dos limites de conformação do legislador, não eivada de vício de inconstitucionalidade.

2 DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem por fundamento maior a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e empenha-se na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I). Os valores sociais do trabalho são igualmente tratados como basilares da República (artigo 1º, IV), sendo que, apesar de constituírem direitos prestacionais cujo destinatário (obrigado) primeiro não é o Estado, traduzem, ainda assim, inequívoca expressão de um Estado Social de Direito (SARLET, 2005, p. 223). Desse modo, é de se afirmar que os direitos sociais que vieram ou que vierem a ser conquistados na busca desses objetivos tão caros à nação brasileira, salvo situações excepcionabilíssimas, não podem se esvaziar ou se perder em razão de interesses outros, mesmo que decorrentes da vontade dos representantes de uma maioria numérica, situação que importaria em regressão de direitos ou retrocesso social.

No magistério de SARLET (2009):

[...] a proibição do retrocesso social atua como baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos sociais e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos, os quais, por sua vez, também não dispõem de uma autonomia absoluta no sistema constitucional, sendo, em boa parte e em níveis diferenciados, concretizações da própria dignidade da pessoa humana.

Nessa mesma senda, J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 338) aduz que:

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de “contrarrevolução social” ou da “evolução reaccionária”. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. Desta forma, e independentemente do problema fáctico da irreversibilidade das conquistas sociais (existem crises, situações econômicas difíceis, recessões econômicas), o princípio em análise justifica, pelo menos, a subtração à livre e oportunística disposição do legislador, da diminuição de direitos adquiridos [...]. O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjectivamente adquiridos, constituiu um limite jurídico do legislador, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social [...].

STRECK, citado por BONNA (2008), ensina que:

Dito de outro modo, a Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados. Desse modo, mediante a utilização da principiologia constitucional (explícita ou implícita), é possível combater alterações feitas por maiorias políticas eventuais, que, legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade.

Ainda pela lição de SARLET (2009) é possível concluir que a proibição do retrocesso trata-se de princípio constitucional implícito, que encontra fundamento jurídico, pelo menos, (a) na abertura constitucional brasileira ao sistema de protecção aos direitos humanos no campo internacional; (b) no princípio da dignidade da pessoa humana; (c) no princípio da segurança jurídica; e (d) do direito ao mínimo existencial.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do princípio em testilha em inúmeros precedentes, podendo ser indicados, exemplificativamente, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 1.946/DF, 2.065-0/DF (considerada a primeira manifestação daquela Corte sobre a matéria, datada de 17 de fevereiro de 2000), 3.104/DF, 3.105-8/DF, 3.128-7/DF e o Mandado de Segurança n. 24.875-1/DF (GARCIA, 2010).

Vale, inclusive, trazer à baila trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337:

Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas

pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*, 1. ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito constitucional e teoria da constituição*, p. 320/322, item n. 03, 1998, ALMEDINA; ANDREAS JOACHIM KRELL, *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*, p. 40, 2002, Sergio Antonio Fabris Editor, INGO W. SARLET, “Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988”).

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à educação e à saúde, por exemplo), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, exceto na hipótese - de todo inócua na espécie - em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.

Trazendo para o âmbito juslaboral, vale lembrar que o próprio *caput* do artigo 7º da Constituição Federal revela a intenção do constituinte em estabelecer que os direitos sociais ali elencados trata-se de direitos mínimos, sem prejuízo de outros que visem à melhoria das condições sociais dos empregados urbanos e rurais, o que também pode ser afirmado como expressão da proibição do retrocesso no campo dos direitos sociais.

Inegável, pois, a aplicação do princípio que veda o retrocesso estatal em matéria de direitos sociais, ao que também se denominou de efeito catraca ou *effet cliquet*:

A expressão “efeito *cliquet*” é utilizada pelos alpinistas e define um movimento que só permite ao alpinista ir para cima, ou seja, subir. A origem da nomenclatura, em âmbito jurídico, é francesa, onde a jurisprudência do Conselho Constitucional reconhece que o princípio da vedação de retrocesso (chamado de “*effet cliquet*”) se aplica inclusive em relação aos direitos de liberdade, no sentido de que não é possível a revogação de uma lei que protege as liberdades fundamentais sem a substituir por outra que ofereça garantias com eficácia equivalente.

[...]

Pensa-se, contudo, que apenas no caso de retrocesso social, em que o Estado brasileiro abriria mão de conquistas sociais já atingidas, é que a justificação da reserva do possível não prosperaria. As conquistas sociais têm efeito de catraca (efeito *cliquet*), não podendo retroceder, conforme defendeu o português Canotilho na primeira edição de sua obra. (LEITE *apud* GARCIA, 2010).

A grande questão que se aborda neste artigo é se a revogação da Lei n. 7.369/1985 promovida pela Lei n. 12.740/2012 e que gerou a redução da base de cálculo (e consequentemente do próprio direito) do adicional de periculosidade dos empregados do setor elétrico importaria em retrocesso social, vedado, como exposto, pelo ordenamento jurídico brasileiro. E a resposta há de ser negativa, ao menos a princípio. Vejamos.

O direito ao recebimento de um *plus* salarial em decorrência do trabalho em condições perigosas (ou periculosas, como preferem alguns) decorre de mandamento constitucional exposto, previsto no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da

República. Vale lembrar que o fato de o constituinte alocar os direitos sociais como capítulo do título que trata dos direitos e garantias fundamentais já demonstra a importância e a força conferidas a tais garantias.

Todavia, parece correto o entendimento adotado pelo Procurador-Geral da República em parecer proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.013/DF ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria questionando constitucionalidade da Lei n. 12.740/2012 por, dentre outros fundamentos, suposta afronta ao princípio da proibição do retrocesso. Eis alguns excertos do parecer:

Ocorre que, assim como os demais princípios que orientam o regime constitucional pátrio, o princípio da proibição do retrocesso social não é absoluto e admite-se sua relativização, desde que o núcleo essencial do direito social envolvido não seja atingido pela alteração legislativa. Isto é, não pode o legislador suprimir norma concretizadora ou esvaziá-la totalmente, sem que haja a adoção de medidas compensatórias ou substitutivas.

[...]

Interpretação diversa, pela aplicabilidade absoluta do princípio da proibição do retrocesso social, implicaria a exclusão de uma das funções típicas do Poder Legislativo, qual seja, a de revisão de seus próprios atos. Além disso, ocorreria o engessamento do próprio direito em jogo, como explica Ingo Sarlet:

[...] não se pode encarar a proibição de retrocesso como tendo a natureza de uma regra geral de cunho absoluto, já que não apenas a redução da atividade legislativa à execução pura e simples da Constituição se revela insustentável, mas também pelo fato de que esta solução radical, caso tida como aceitável, acabaria por conduzir a uma espécie de transmutação das normas infraconstitucionais em direito constitucional, além de inviabilizar o próprio desenvolvimento deste.

[...]

A Lei 12.740/2012, ao alterar a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, não atingiu o núcleo essencial do direito à proteção da saúde e da segurança do trabalhador e do direito ao adicional. Isso porque houve mera alteração da forma de cálculo da parcela, sem a supressão desse direito, que, agora, está regulamentado de maneira uniforme para todas as categorias alcançadas.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da vedação do retrocesso social e ao *caput* do art. 7º da Constituição da República, uma vez que a redução da base de cálculo não atinge o núcleo essencial dos direitos assegurados pelo art. 7º, XXII e XIII, da Carta Magna.

Exatamente nesse sentido o magistério de CANOTILHO (2003, p. 339) acerca do tema:

A liberdade de conformação do legislador nas leis sociais nunca pode afirmar-se sem reservas, pois está sempre sujeita ao princípio da igualdade, princípio da proibição de discriminações sociais e de políticas antissociais. As eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem criação

de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em *abstracto* um *status quo* social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Interessante a análise de JORGE MIRANDA feita em relação ao acórdão n. 509/92 do Tribunal Constitucional Português, em que trata do tema:

O acórdão começa por analisar a problemática da proibição de retrocesso - a qual se coloca tanto perante direitos sociais como perante liberdades fundamentais - convergindo com a doutrina na necessidade de harmonizar a estabilidade da concretização legislativa já alcançada no domínio dos direitos sociais com a liberdade de conformação do legislador. E essa harmonização implicaria certas distinções. Aí, por exemplo, onde a Constituição contivesse uma ordem de legislar, suficientemente precisa e concreta, de tal sorte que fosse possível “determinar, com segurança, quais as medidas jurídicas necessárias para lhe conferir exequibilidade” [...], a margem de liberdade do legislador para retroceder no grau de proteção atingido seria necessariamente mínima, já que só o poderia fazer na estrita medida em que a alteração legislativa pretendida não viesse a consequentialiar uma inconstitucionalidade por omissão [...]. Noutras circunstâncias, porém, a proibição do retrocesso social apenas poderia funcionar em casos-limite, uma vez que, desde logo, o princípio da alternância democrática inculcaria a revisibilidade das opções político-legislativas, ainda quando estas assumam o carácter de opções legislativas fundamentais. (2003, p. 580-581, sem grifo no original)

Em outro elucidativo trecho:

O legislador, de acordo com os seus critérios e as legítimas opções provenientes do eleitorado, pode adoptar tempos, modos e conteúdos de concretização; nem poderia deixar de assim ser por força da regra da alternância democrática. Nada obriga, por exemplo, a que o serviço nacional de saúde (art. 64º) ou o sistema de ensino (arts. 74º, 75º e 76º) tenham de obedecer sempre aos mesmos paradigmas. O que não pode é o legislador deixar de prever e organizar tal serviço, tal sistema ou tal rendimento. (*Ibidem*, p. 585).

No caso em análise, não obstante o inegável prejuízo havido pela categoria dos eletricitários trazido pela Lei Federal n. 12.740/2012, com a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade, pode-se afirmar com segurança que o “núcleo essencial” do direito ao recebimento do incremento salarial pelo trabalho em condições perigosas restou preservado, tendo em vista que lhes restou assegurado o recebimento do adicional com a mesma base de cálculo utilizada para os demais empregados regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se vislumbra, pelo menos atualmente, situação excepcional que justifique a manutenção da base de cálculo diferenciada para a categoria dos eletricitários. A exposição ao agente “eletricidade” não é mais fatal que a exposição aos demais agentes que legitimam o recebimento do adicional em análise (explosivos, inflamáveis, etc.). Vale dizer que, se o legislador federal de 1985 houve por bem conferir tratamento diferenciado a essa categoria, concedendo-lhe direito para

além daquele conferido aos demais empregados celetistas, certamente o fez por razões de conveniência político-sociais. Todavia, esse mesmo legislador pode rever o privilégio especial, igualmente por conveniência legislativa, encontrando-se a modificação dentro dos limites de sua liberdade de conformação. Entendimento contrário certamente configuraria indevida ingerência na função de legislar, importando, isso sim, em afronta à Constituição da República.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da proibição do retrocesso atua como um limitador da liberdade legislativa, de modo a impedir que o Estado, no exercício dessa função, transpasse alguns limites que viçiem o resultado desse processo, de modo a retroagir nos campos das conquistas sociais, garantia fundamental a teor da Lei Maior.

É bem verdade que os detentores de poder, inclusive o legislador, não são infalíveis e sucumbem à tentação do abuso de poder e da perversão ideológica, o que justifica o desenvolvimento e a consolidação de institutos como o direito à proteção judiciária e o controle de constitucionalidade das leis (MENDES, 1999, p. 32). Igualmente tem-se como verdade ser imprescindível

[...] o fato de que todas as normas (textos) infraconstitucionais, para terem validade, devem passar, necessariamente, pelo processo de contaminação constitucional (banho de imersão, se se quiser usar expressão cunhada por Liebman, ou filtragem constitucional, no dizer de Clève). (STRECK *apud* CONCEIÇÃO JUNIOR).

Todavia, no caso proposto à análise, não se vislumbrou afronta à Constituição da República, no que tange à proibição do retrocesso social, visto que a manutenção do direito ao recebimento de um incremento salarial em decorrência do trabalho em condições perigosas aos profissionais do setor elétrico, ainda que em patamar menor, não lhes retirou o núcleo-essencial do direito, visto que até mesmo iguados aos demais empregados igualmente expostos a condições de perigo à vida. A modificação havida encontra-se dentro dos limites de conformação legislativa.

A presente conclusão não impede, contudo, o questionamento da validade da modificação promovida em relação àqueles empregados que já experimentaram o recebimento do adicional de periculosidade apurado sobre todo o complexo social e que possivelmente não podem ter a base de cálculo reduzida, à luz tanto dos direitos adquiridos (inciso XXXI do art. 5º da Constituição da República) quanto do princípio da condição mais benéfica. O Tribunal Constitucional de Portugal, inclusive, já abordou o princípio da proibição do retrocesso sob esse viés (MIRANDA, 2003, p. 581). Não foi essa abordagem, todavia, que se pretendeu fazer no presente artigo, que se ateu à análise da modificação do direito social sob a perspectiva de toda a categoria dos eletricitários, sem considerar as questões que certamente se levantarão sob o ponto de vista individual. E, nesse contexto, conclui-se pela constitucionalidade da inovação legislativa analisada.

ABSTRACT

This article focuses on the analysis of possible vice of unconstitutionality of the Federal Law 12740 of December 8, 2012, where it has overturned the Federal

Law 7369/85 and has altered the section 193 of Brazilian Labour Law (Consolidação das Leis do Trabalho), causing a reduction in the calculation basis of hazard pay for the electrical sector employees exposed to safety and health risks. The discussion will be based on the so-called ratchet effect clause which, as we shall see, it is a implicit constitutional commandment informant of Brazilian law. At the end, it is expected to demonstrate that the innovation brought by the legislation is part of the forming limit of the legislature, and so, it does not reach the essential core of the social right in analysis, and therefore it does not suffer from unconstitutionality.

Keywords: Labour law. Hazard pay. Electrical employees. Calculation basis. Ratchet effect clause.

REFERÊNCIAS

- BONNA, Aline Paula. A vedação ao retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, v. 47, n. 77, Belo Horizonte, jan./jun. 2008. p. 51-66.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.
- _____. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.
- _____. *Lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985*. Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7369.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.
- _____. *Lei n. 12.740, de 8 de dezembro de 2012*. Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12740.htm>. Acesso em: 20 ago 2014.
- _____. Procuradoria-Geral da República. Parecer n. 3227/2014 - ASJCONST/SAJ/PGR na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5013/DF do Supremo Tribunal Federal. Relator: Rodrigo Janot Monteiro de Castro. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 ago. 2014.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental no recurso extraordinário com agravo n. 639.337/SP. Relator Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 23 ago. 2011.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CONCEIÇÃO JUNIOR, Hermes Siedler da. A jurisdição constitucional - a liberdade de conformação do legislador e a questão da legitimidade. Disponível em: <http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev01/06_dr_hermes.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2014.
- GARCIA, Sérgio Renato Tejada. O princípio da vedação de retrocesso na

jurisprudência pátria - análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, n. 36, jun. 2010, Porto Alegre. Disponível em: <www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/sergio_tejada.html>. Acesso em: 24 ago. 2014.

- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.
- MIRANDA, Jorge. O tribunal constitucional português em 2002. *Anuário iberoamericano de justiça constitucional*, n. 7, 2003. Disponível em: <http://bibliotecadigital.inap.es/Datos/Publicaciones_Periodicas/AIB/7/AIB_007_561.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- _____. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 75, n. 3, Brasília, jul./set. 2009. p. 116-149.